



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE**

**SUBSTITUTIVO Nº 02 , DE 2019**

**(Do Sr. Relator)**

**Ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 117, de 2017, que *estabelece normas de finanças públicas complementares à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo no âmbito do Distrito Federal.***

Dê-se ao Projeto de Lei Complementar nº 117, de 2017, a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

**(Do Sr. Deputado Rodrigo Delmasso)**

**Dispõe sobre a instituição de comissão de transição pelo candidato eleito para o cargo de Governador do Distrito Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Ao candidato declarado eleito pela Justiça Eleitoral para o cargo de Governador do Distrito Federal, a partir da proclamação do resultado das eleições, é facultado o direito de instituir comissão de transição, observado o disposto nesta Lei.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



**Art. 2º.** A comissão de que trata o art. 1º tem por objetivo obter informações sobre o funcionamento dos órgãos e das entidades da Administração Pública do Distrito Federal para preparar os atos de iniciativa do novo Governador e terá acesso a:

I - informações atualizadas relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do Governo do Distrito Federal;

II – infraestrutura, apoio técnico e administrativo necessários à realização de seus trabalhos.

**Art. 3º** A composição da comissão de transição será formalizada com a publicação dos nomes dos seus membros no Diário Oficial do Distrito Federal e seu respectivo coordenador.

§ 1º A participação na comissão é de caráter voluntário e não gera qualquer direito a vantagem ou remuneração.

§ 2º Os servidores públicos do Distrito Federal, sem prejuízo de seus direitos, poderão integrar a comissão.

§ 3º Os serviços prestados na comissão de transição serão considerados de relevante utilidade pública e, caso seja servidor público, deverá constar de seu assentamento funcional.

§ 4º Compete ao coordenador da equipe requisitar os dados e informações do Poder Público distrital.

**Art. 4º** Sem prejuízo dos deveres e das proibições estabelecidos pela Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, os membros da comissão deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização.

**Art. 5º** Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pela comissão de transição.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam as disposições em contrário.

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
**PSD/DF**